CNPJ: 65.042.855/0001-20

PROJETO DE LEI NÚMERO 029, DE 22 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE AS **DIRETRIZES** ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE "POTIM" PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

ERICA SOLER SANTOS DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de POTIM, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Em cumprimento aos dispositivos específicos contidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, na Lei 4.320/64 e na Lei 101/2000, ficam estabelecidas pela presente Lei de Diretrizes Orçamentárias - L.D.O. - os parâmetros, normas e instruções para a elaboração do Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2022 do Município de POTIM, que abrangerá o poder Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta, compreendendo:

- I a estrutura e organização do orçamento municipal;
- II as prioridades e metas da administração municipal;
- III as diretrizes para elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações:
- IV as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- V as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

PROGRAMA: Conjunto de instrumentos de organização e ações governamentais planejadas e necessárias para alcançar os resultados finais determinados, para satisfação das necessidades coletivas.

PROJETO: Instrumento de programação para alcançar as metas e objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações das quais resulta um bem final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

ATIVIDADE: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

DIRETRIZES: o conjunto de critérios de ação e decisão que deve disciplinar e orientar o processo de planejamento;

METAS: a especificação e quantificação física dos objetivos estabelecidos;

OBJETIVOS: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais dirigidas à coletividade;

DESPESAS IRRELEVANTES: as despesas inferiores a 250 UFESPs;



CNPJ: 65.042.855/0001-20

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO: as despesas já constantes dos orçamentos e aquelas derivadas de lei ou ato administrativo normativo que fixem obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios financeiros.

PROGRAMAS DE AÇÃO CONTINUADA: as ações que resultem em serviços públicos prestados ou colocados à disposição da comunidade, de forma uniforme durante período prolongado.

- **Art. 3º** A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, atenderá processo de planejamento permanente.
- **Parágrafo 1º** No projeto de Lei Orçamentária, o montante das despesas será adequado às receitas, mantendo-se o equilíbrio orçamentário.
- **Parágrafo 2º** Os orçamentos anuais atenderão os princípios da unidade e da universalidade orçamentária.
- **Parágrafo 3º** As modificações das leis de caráter tributário deverão ser apreciadas pelo Poder Legislativo no exercício anterior, atendendo o princípio da legalidade tributária.
- **Parágrafo 4º** O Município de Potim aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, os percentuais legais obrigatórios, conforme Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação, combinadas com a Lei do FUNDEB.
- **Parágrafo 5º** O Município de Potim aplicará na manutenção e desenvolvimento do Fundo Municipal de Saúde, em vista da legislação específica, os percentuais legais obrigatórios.
- **Parágrafo 6º** Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer por Decreto, sempre que necessário, a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir os resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais.
- I O Decreto de limitação de empenhos deverá identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:
 Despesas de investimentos;

Despesas correntes.

- II Não será objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas afetarem as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas, as despesas destinadas ao desenvolvimento da educação e ações de saúde.
- III O Poder Executivo após editar o Decreto a que se refere o "caput" enviará cópia do mesmo ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada de memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.
- IV Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo editar
 Decreto suspendendo a limitação de empenhos e recompondo as dotações limitadas.



CNPJ: 65.042.855/0001-20

Parágrafo 7º Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Parágrafo 8º O orçamento para o exercício de 2022 conterá recursos para Reserva de Contingência limitada no máximo de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o mesmo exercício.

I – Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de Resultado Primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º, III, "b" da LRF).

Parágrafo 9º As metas de receitas previstas terão por base:

- I o aumento vegetativo das projeções financeiras, devidamente corrigidas monetariamente conforme índices do Governo Federal;
- II implantação de programas de softwares específicos para lançamento dos tributos municipais;
- III a criação de novos serviços públicos colocados à disposição da população;
- IV a tendência do exercício financeiro;
- V o incremento de cobrança da dívida ativa existente.

Parágrafo 10. Fica autorizado o Executivo Municipal a firmar convênios com outras esferas de governos, para o desenvolvimento de programas das áreas de: saúde, saneamento, educação, esportes, cultura, turismo, assistência social, transportes, agricultura, administração, habitação, urbanismo e outras áreas de sua competência.

Parágrafo 11. A estrutura orçamentária obedecerá a organização prevista no organograma estrutural, aprovado pelo Executivo.

Parágrafo 12. O Executivo Municipal poderá conceder auxílios e subvenções a entidades filantrópicas e assistenciais municipais, desde que a entidade cumpra as determinações exigidas pela legislação em vigor.

Critérios para a concessão de subvenções:

- I certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- II o beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;
- III manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;
- IV declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
- V vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.
- Parágrafo 13. Constarão do orçamento anual, os Fundos legalmente criados.
- Parágrafo 14. O orçamento anual conterá o produto de operações de créditos autorizadas.

CNPJ: 65.042.855/0001-20

- **Parágrafo 15.** O orçamento anual será elaborado de acordo com as Portarias Ministeriais expedidas pelo Ministério de Orçamento e Gestão ou órgãos equivalentes.
- **Parágrafo 16.** Havendo interesse público, e mediante convênio, ajuste ou acordo, o Executivo Municipal poderá assumir encargos de competência de outros Órgãos da Administração Pública.
- **Parágrafo 17.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 31 de julho, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.
- **Parágrafo 18.** Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, e também, se houver do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício anterior.
- **Parágrafo 19.** Durante a execução orçamentária de 2022, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades executoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2022.
- **Parágrafo 20.** As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa poderão ser modificadas por meio de Decreto do Poder Executivo para atendimento das necessidades da execução orçamentária.
 - Art. 4º As despesas com Pessoal e encargos gerais do Município não poderão exceder:
 - I Poder Executivo: 54 % (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município;
 - II Poder Legislativo: 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.
- **Parágrafo 1º.** As despesas com Pessoal e encargos deverão atender o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei 101/2000.
- Parágrafo 2°. As despesas com Pessoal e encargos terá prioridade sobre novos projetos.
- **Parágrafo 3º.** A concessão de vantagens ou aumentos de vencimentos, a criação de cargos ou alteração de carreira, de competência privativa do Poder Executivo, obedecerá a Lei Municipal que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e da Evolução Funcional dos Servidores da Prefeitura Municipal de Potim, exigirão a existência de dotação orçamentária, atendida à fixação do percentual legal e as normas e diretrizes contidas na Lei 101/2000.
- **Parágrafo 4°.** Inexistindo dotações orçamentárias próprias, ou sendo as mesmas insuficientes, será obrigatória a abertura de "créditos adicionais", nos termos dos artigos 42, 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320/64.
- **Art. 5°.** O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais até o limite de 17% (dezessete por cento) da despesa total fixada.

THE STATE OF THE S

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

CNPJ: 65.042.855/0001-20

Art. 6°. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir no curso da execução orçamentária de 2022, créditos suplementares até o limite de 17% (dezessete por cento) da despesa total fixada, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

 II – abrir no curso da execução orçamentária de 2022 créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

Parágrafo Único. Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos:

- Destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas à pessoal, inativos e pensionistas, serviços da dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;
- 2. Abertos por intercambio entre elementos de uma mesma categoria econômica atrelada a uma mesma atividade, projeto ou operação especial na forma prevista no artigo 43, § 1°, inciso III, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) do total do orçamento;
- 3. Abertos com os recursos previstos no inciso II deste artigo.

Art. 7°. Fica o Poder Legislativo autorizado a:

- I Proceder no curso da execução orçamentária de 2022 o intercambio entre elementos de uma mesma categoria econômica atrelada a uma mesma atividade, projeto ou operação especial na forma prevista no artigo 43, § 1°, inciso III, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) do total do orçamento.
- **Art. 8°.** Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do anexo V e os projetos, as atividades e operações especiais constantes do anexo VI. Na Lei Orgânica do município de Potim no capitulo III, Art. 122, § 11, VI, a e b estão definidos os prazos para envio das peças de planejamento. O Plano Plurianual PPA 2022/2025 será enviado até 31/08/2021, posterior a Lei de Diretrizes Orçamentarias de 2022. Sendo assim há a possibilidade de alterações nos anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO para o exercício de 2022.
- **Art. 9°.** O Poder Executivo enviará até o dia 31 de agosto o Projeto de Lei de Orçamento à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o para sanção.
 - **Parágrafo 1º.** Não sendo devolvido o Autógrafo de Lei Orçamentária Anual no prazo legal previsto, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária original, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de um duodécimo mensal.
 - **Parágrafo 2º.** Enquanto não for deliberado e devolvido o Autógrafo de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo não poderá entrar em recesso.

THE STATE OF THE S

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

CNPJ: 65.042.855/0001-20

Art. 10. A estimativa de receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração de tributos municipais, com vistas ao incremento de aumento de receitas próprias, considerando o impacto de alterações na legislação tributária e observada a capacidade econômico-financeira dos contribuintes, promovendo justa distribuição de renda com destaque para:

- I revisão permanente da planta genérica de valores do Município;
- II regularização, atualização e adequação permanente da legislação sobre os tributos municipais;
- III regularização, atualização e adequação permanente da legislação sobre uso do solo e definição dos limites da zona urbana municipal para fins de lançamentos de tributos municipais;
- IV revisão e adequação permanente das isenções dos tributos municipais, atendendo a Lei 101/2000 e mantendo o interesse público e a justiça fiscal.
- **Art. 11.** Em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor, os Poderes Municipais deverão:
 - I Estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
 - II Emitir e publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, analisando nas formas da lei o alcance das metas previstas;
 - III Não sendo alcançadas as metas exigidas pela Lei 101/2000, os Poderes deverão realizar os contingenciamentos necessários nas respectivas dotações orçamentárias, com limitação de empenhos.
 - IV Os Poderes emitirão e publicarão ao final de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal;
 - V Os Planos e Orçamentos, assim como as Prestações de Contas, serão amplamente divulgados, ficando à disposição da sociedade para conhecimento e análise.
- **Art. 12.** Quando o executivo municipal enviar o Plano Plurianual do município de Potim para o quadriênio 2022/2025 os anexos V e VI serão devidamente compatibilizados.
- **Art. 13.** Na elaboração da Lei Orçamentária Anual, LOA 2022, se houver necessidade de ajustes dos programas e das ações governamentais se faz necessário à adequação do Plano Plurianual, PPA 2022/2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentarias, LDO 2022.
- **Art. 14.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Potim, 22 de abril de 2021.

ERICA SOLER SANTOS DE OLIVEIRA

Prefeita Municipal